

(verso)

  
**MUNICÍPIO DE SEIA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º \_\_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Observações:  
Fundo: cor branca

(verso)

  
**MUNICÍPIO DE SEIA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º \_\_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Observações:  
Fundo: cor branca

## ANEXO III

(frente)

  
**MUNICÍPIO DE SEIA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR  
AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: \_\_\_\_\_

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

\_\_\_\_\_

(verso)

  
**MUNICÍPIO DE SEIA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º \_\_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Observações:  
Fundo: cor branca

## ANEXO IV

(frente)

  
**MUNICÍPIO DE SEIA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME: \_\_\_\_\_  
ÁREA DE ACTUAÇÃO: \_\_\_\_\_

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

\_\_\_\_\_

**Aviso n.º 1846/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento do município de Seia aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Janeiro de 2005 e a Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2005, o qual foi submetido a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

### Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

#### Preâmbulo

Em resultado do crescimento e desenvolvimento das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se dotar o município de Seia com adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos. Tal regulamentação constitui um instrumento legal, de carácter pedagógico e preventivo mas também directivo no que respeita à problemática das gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, e procura dar um contributo significativo para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida e para aplicar em todo o território municipal, o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Base do Ambiente.

Face ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, competência esta que, neste município é partilhada com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Cabe agora à Câmara Municipal de Seia e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando ainda a primeira em colaboração com as juntas de freguesia, a limpeza da cidade e do município e a segunda o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo, aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e elaborado ao abrigo e nos termos do dis-

posto na alínea c), n.º 1, artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e alínea a), n.º 2, artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, a seguir designados por RSU, e a higiene pública na área do município de Seia.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão define o sistema de tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Seia.

2 — Compete à Câmara Municipal de Seia e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

3 — À Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão compete assegurar a recolha selectiva, transporte e destino final das fracções valorizáveis de RSU.

4 — A Câmara Municipal de Seia compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

5 — A Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidades

1 — Para efeito do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Seia:

- a) A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
- b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a RSU;
- c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a RSU
- d) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

## CAPÍTULO II

### Tipos de resíduos sólidos

#### Artigo 5.º

##### Definição de resíduos sólidos

Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objecto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

#### Artigo 6.º

##### Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se RSU como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais de unidade prestadoras de cuidados de saúde, desde que em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se RSU os seguintes:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;
- d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
- e) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- h) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

#### Artigo 7.º

##### Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos Sólidos Perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;

- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares e plurifamiliares e cuja produção quinzenal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;
- l) Resíduos de extracção de inertes — resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
- m) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas, ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- n) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

#### Artigo 8.º

##### RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — No município de Seia, são considerados RSU valorizáveis e portanto passíveis de recolha selectiva os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem fracções valorizáveis.

3 — Define-se resíduo de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

### CAPÍTULO III

#### Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 9.º

##### Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e finan-

ceiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

#### Artigo 10.º

##### Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicas:

- a) Produção;
- b) Remoção;
- c) Deposição:
  - Deposição selectiva;
  - Deposição indiferenciada.
- d) Recolha:
  - Recolha selectiva;
  - Recolha indiferenciada.
- e) Transporte;
- f) Armazenagem;
- g) Transferência — estação de transferência;
- h) Valorização ou recuperação;
- i) Tratamento;
- j) Eliminação.

#### Artigo 11.º

##### Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes.

- a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;
- b) Define-se produtor como qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
- c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.

3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Seia e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a fim de serem recolhidos:

Deposição selectiva é o acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte:

Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU, dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente.

9 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

10 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em Portaria do Ministério do Ambiente.

#### Artigo 12.º

##### Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;
- Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

## CAPÍTULO IV

### Remoção dos resíduos sólidos urbanos

#### SECÇÃO I

##### Deposição de RSU

#### Artigo 13.º

##### Sistemas de deposição de RSU

1 — Os RSU são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Seia o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície ou semi-enterrados localizados na via pública.

#### Artigo 14.º

##### Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamentos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva, de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Seia.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Seia, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

3 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à Câmara Municipal de Seia a importância correspondente ao custo respectivo.

4 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Seia de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros aprovada.

5 — Os equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador.

6 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) referidos no n.º 1, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respectivo.

7 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

#### Artigo 15.º

##### Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

- Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- Sector de serviços;
- Edifícios mistos;
- Estabelecimentos de ensino;
- Estacionamento de veículos;
- Hotéis ou estabelecimentos similares;
- Unidades de uso industrial;
- Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Seia pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura prever a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer na Divisão de Obras Particulares e da Divisão de Ambiente Salubridade Urbanismo da Câmara Municipal de Seia.

#### Artigo 16.º

##### Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

- Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

## Artigo 17.º

**Recipientes para deposição de RSU**

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 800 l, 1000 l, 1100 l, 3000 l e 5000 l e colocados nos espaços públicos;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva existentes ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Equipamento de deposição com capacidade de 1000 e 2500 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;
- b) Outros equipamentos destinados à deposição selectiva que vierem a ser adaptados pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição selectiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento;

Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;

Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados adoptados pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RSU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à Câmara Municipal ou através das Juntas de Freguesia, a colocação de contentores e ou papelarias, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

## Artigo 18.º

**Utilização do equipamento de deposição selectiva**

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva definidos no n.º 2 do artigo 17.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das fracções valorizáveis dos RSU a que se destinam.

## Artigo 19.º

**Propriedade dos equipamentos de deposição**

1 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º são propriedade da Câmara Municipal de Seia sendo fornecidos por esta ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 3 do artigo 14.º

2 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º são propriedade da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 6 do artigo 14.º

3 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 16.º

4 — A substituição dos equipamentos de deposição selectiva distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 16.º

## Artigo 20.º

**Utilização equipamentos de deposição**

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os municípios devem:

Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;  
Fechar a tampa do contentor;  
Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

## Artigo 21.º

**Localização dos equipamentos de deposição**

1 — É da competência da Câmara Municipal de Seia, ouvidas as juntas de freguesia, decidir sobre a localização de contentores, papelarias e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

## SECÇÃO II

**Horário de deposição dos RSU**

## Artigo 22.º

**Horário de deposição dos RSU**

1 — A deposição dos resíduos sólidos urbanos far-se-á em horário diurno e nocturno.

2 — Os horários e os locais de deposição dos resíduos sólidos urbanos, no concelho de Seia, serão os definidos por edital a publicar nos locais de estílo.

3 — Não é permitida a deposição de resíduos nos contentores de deposição indiferenciada aos domingos nas zonas abrangidas por recolha não diária em horário diurno.

## SECÇÃO III

**Remoção dos RSU**

## Artigo 23.º

**Serviço de recolha e transporte dos RSU**

1 — Todos os utentes do município de Seia são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Seia e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.

2 — Se os municípios encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal ou a junta de freguesia.

3 — À excepção da Câmara Municipal de Seia, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

4 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

## Artigo 24.º

**Categorias da recolha de RSU**

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º;

Recolha especial — quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que pelo seu volume e ou peso não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Seia.

## SECÇÃO IV

### Remoção de monstros

#### Artigo 25.º

#### Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Seia a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

## SECÇÃO V

### Remoção de resíduos verdes urbanos

#### Artigo 26.º

#### Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento.

2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

- a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou
- b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — O detentor de resíduos verdes urbanos que não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Seia a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

7 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento.

8 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá não recolher os resíduos.

## SECÇÃO VI

### Remoção de dejectos de animais

#### Artigo 27.º

#### Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RSU existentes na via pública com excepção para as papelarias.

## SECÇÃO VII

### Limpeza de espaços públicos e privados

#### Artigo 28.º

#### Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

#### Artigo 29.º

#### Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente, lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 30.º

#### Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entender por mais adequado, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Seia se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

3 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

4 — Em alternativa aos n.ºs 2 e 3, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

## Artigo 31.º

**Limpeza de espaços interiores**

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixo, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Seia notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

## CAPÍTULO V

**Produtores de resíduos sólidos especiais**

## SECÇÃO I

**Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU**

## Artigo 32.º

**Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais**

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

## Artigo 33.º

**Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU**

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 7.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

## Artigo 34.º

**Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU**

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efectuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU produzidos na área do município de Seia, no respeito pelas normas legais por que são regidos este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU referidos no artigo anterior será efectuada mediante requerimento dos respectivos produtores, à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço.

## SECÇÃO II

**Entulhos**

## Artigo 35.º

**Remoção de entulhos**

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

## Artigo 36.º

**Responsabilidade pela remoção de entulhos**

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos definidos nos termos da alínea i) do artigo 7.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m³ podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m³ deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e depositar os resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Seia, poderá, perante solicitação nesse sentido, analisar caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.

## Artigo 37.º

**Actividade de remoção de entulhos**

O exercício da actividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m³, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 36.º, na área do município de Seia, obedece às disposições da presente secção.

## Artigo 38.º

**Requerimento de remoção de entulhos**

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal de Seia, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

## Artigo 39.º

**Documentos para instrução do processo**

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

## Artigo 40.º

**Contentores para entulhos**

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- Contentores standardizados com 2,5 m³, 5 m³ ou de outra capacidade homologada;

- b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Seia.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

#### Artigo 41.º

##### Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea f) do artigo 38.º do presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização da área destinada ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança de peões.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, exceptuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Seia.

#### Artigo 42.º

##### Autorização da actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Seia, desde que se verifique o preceituado nos artigos 37.º a 41.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo 39.º deste Regulamento.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Seia, através da Divisão de Ambiente e Salubridade Urbana, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea e) do artigo 39.º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 39.º, com a respectiva documentação.

#### Artigo 43.º

##### Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 40.º do presente Regulamento.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

#### Artigo 44.º

##### Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas-de-rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Seia;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Seia.

## SECÇÃO III

### Sucata e veículos abandonados

#### Artigo 45.º

##### Depósitos de sucata

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo e forma como disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Seia.

3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

#### Artigo 46.º

##### Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:

- a) O veículo que se encontre nas condições previstas no artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro;
- b) O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma, a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.

2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1 será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 171.º a 175.º do Código da Estrada.

3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respectivo proprietário ou seu representante, dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 171.º do Código da Estrada mediante comprovativo do pagamento da coima e taxas devidas.

4 — No caso de um veículo não ser reclamado nos prazos previstos no ponto anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Seia nos termos do n.º 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, ficando, no entanto, obrigado ao pagamento da taxa devida à remoção do veículo.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização, instrução de processos e sanções

#### SECÇÃO I

##### Da fiscalização e instrução dos processos

#### Artigo 47.º

##### Competência para fiscalizar

1 — Compete à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, aos diferentes sectores de fiscalização da Câmara Municipal de Seia, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.

2 — As autoridades policiais podem acionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.



## Artigo 48.º

**Instrução dos processos e aplicação das coimas**

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2 — À Câmara Municipal de Seia compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

## Artigo 49.º

**Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior**

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 50.º a 55.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

## Artigo 50.º

**Determinação da medida da coima**

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder ½ do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos do artigo 48.º e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

## Artigo 51.º

**Comunicação de impedimentos à remoção**

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Seia, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

## SECÇÃO II

**Das contra-ordenações**

## Artigo 52.º

**Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados**

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;

- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública e visibilidade da sinalética;
- f) Matar, depenar, pelar ou chamascar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas, sempre que seja previsível que dessa acção haja prejuízo para os transeuntes ou afecte bens de terceiros;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 27.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
- r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
- w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
- x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
- y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas, sempre que seja previsível que dessa acção haja prejuízo para os transeuntes ou afecte bens de terceiros;
- bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
- cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- dd) Varrer detritos para a via pública;
- ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para

a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

- ff) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
- hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- kk) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a l) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas m) a p) e de r) a ll) são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 23.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de um até 100 vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

#### Artigo 53.º

##### Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- c) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
- e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, por pessoa alheia a esse mesmo local;
- f) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Seia;
- g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;
- h) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;
- i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papelerias, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 22.º;

l) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Seia ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas h) a l) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 54.º

##### Infracções contra a deficiente deposição de RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
- d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea e) do artigo 6.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;
- e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 55.º

##### Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Seia da actividade de recolha selectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 56.º

##### Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 40.º;
- b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 33.º deste Regulamento;

- c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 33.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 33.º deste Regulamento;
- e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Seia ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;
- i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Seia;
- j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 44.º deste Regulamento;
- k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
- l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- m) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea j) do artigo 7.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Seia pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
- c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 44.º deste Regulamento;
- d) A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 57.º

#### Infracções relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 14.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 58.º

#### Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 48.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

Artigo 59.º

#### Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Seia avisará, prévia e publicamente, os municípios afectados pela interrupção.

Artigo 60.º

#### Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Seia.

Artigo 61.º

#### Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Seia procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos municípios para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 62.º

#### Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 63.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

**Aviso n.º 1847/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento do município de Seia aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Janeiro de 2005 e a Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2005, o qual foi submetido a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

#### Regulamento de Cedência e Utilização das Instalações Desportivas do Município de Seia

##### Nota justificativa

Com a recente entrada em funcionamento do estádio municipal, a pista de atletismo e do Pavilhão Municipal Padre Martinho, a Câmara Municipal de Seia ficou dotada de um conjunto de instalações de grande qualidade para a prática desportiva, que importa pôr ao serviço da comunidade escolar, associações e do público em geral.